



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 12/2025 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO E A LIMPEZA DE LOTES E TERRENOS URBANOS EDIFICADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção, capina, limpeza e drenagem de lotes e terrenos urbanos, edificados ou não, no Município de São Sebastião do Oeste, impondo tais deveres aos respectivos proprietários ou possuidores. A proposta visa resguardar a saúde pública, a proteção ambiental, o ordenamento urbano e a segurança da população.

O projeto revoga expressamente a Lei Municipal nº 760/2020, modernizando e ampliando o regramento anteriormente vigente.

Em tramitação correlata, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 008/2025, que também alterava a mencionada Lei nº 760/2020 para prever penalidade específica à prática de queimadas em imóveis urbanos, estando os dois tramitando em apenso dada a conexão material.

Diante da revogação da norma originária, por razões de técnica legislativa e coerência normativa, propôs-se a transformação do conteúdo do Projeto de Lei nº 008/2025 em Emenda Aditiva Redacional, incorporando-o ao Projeto de Lei nº 012/2025.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 12/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visa a regulamentação sobre a limpeza de lotes na cidade.

A justificativa fundamenta a necessidade de promoção de uma política de proteção ambiental, sanitária e segurança pública, considerando tudo que envolve a adequada manutenção da limpeza dos lotes urbanos.

Trata-se de típica matéria de competência legislativa municipal.

A matéria é de competência legislativa municipal, conforme assegura o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Assim, temos que a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei, a Lei Municipal nº 760/2020 trata da limpeza de lotes e terrenos urbanos, mas apresenta lacunas quanto aos procedimentos administrativos, critérios objetivos de penalização e instrumentos de fiscalização.

O Projeto de Lei nº 012/2025 representa notável avanço legislativo, ao:

- 1) Estruturar procedimentos de notificação, autuação e recurso administrativo, garantindo o devido processo legal;
- 2) Estabelecer critérios objetivos para aplicação de multas proporcionais à área do imóvel e à natureza da infração;
- 3) Prever a atuação integrada de agentes de combate às endemias, Corpo de



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Bombeiros e Secretaria de Meio Ambiente;

- 4) Determinar a destinação das receitas das multas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Além disso, com a incorporação da Emenda Aditiva Redacional originária do PL 008/2025, a norma passa a conter regra expressa sobre a vedação de queimadas urbanas, impondo penalidades administrativas e obrigações de comunicação aos órgãos ambientais competentes, atendendo às diretrizes da Lei Federal nº 13.301/2016, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e às políticas locais de saúde e meio ambiente.

Feitas estas considerações, conclui-se que o projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo encontra-se dentro da legalidade.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está não redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

Todavia, por adequação legal, sugere-se as seguintes modificações redacionais, com fito em melhor adequar a redação legal e à redação legislativa:

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO E A LIMPEZA DE LOTES E TERRENOS URBANOS EDIFICADOS OU NÃO. [...]

Art. 13 [...]

§ 2º Para fins de envio das notificações previstas neste artigo, será considerado endereço de correspondência aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, sendo obrigação do proprietário mantê-lo



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

atualizado.

Art. 18 [...]

II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do artigo 3º, multa equivalente a 01 (uma) UFEMG por metro quadrado da área total do imóvel; [...]

§ 4.º Fica vedada a realização de queimadas, de qualquer natureza, em imóveis urbanos, edificados ou não, situados no Município de São Sebastião do Oeste.

§ 5.º. A constatação de queimada em imóvel urbano sujeitará o proprietário ou responsável legal à aplicação de multa no valor de 01 (uma) UFEMG por metro quadrado da área total do imóvel, por ocorrência, multa esta que será dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação ambiental.

§ 6.º. Constatada a ocorrência de queimada, o Município comunicará imediatamente o fato aos órgãos ambientais competentes, especialmente ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) e à Polícia Militar de Meio Ambiente, para apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis na esfera ambiental.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a proposição deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS**



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

POR MAIORIA SIMPLES, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gérias, 28 de maio de 2025.

Valéria Rezende Oliveira
Assessoria Jurídica
OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 022/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 012/2025 – *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO E A LIMPEZA DE LOTES E TERRENOS URBANOS EDIFICADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR**
UANDERSON GERALDO XAVIER

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS: **VEREADOR JOSÉ FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA**

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Foram sugeridas emendas redacionais inclusas a este parecer.

1. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores aderem integralmente ao parecer jurídico, considerando que o Projeto de Lei n.º 012/2025 revoga integralmente a Lei n.º 760/2020, e que o Projeto de Lei n.º 008/2025 visava modificá-la especificamente para prever penalidades à prática de queimadas urbanas, as Comissões entenderam que o conteúdo do PL 008/2025 deve ser incorporado na forma de Emenda Aditiva Redacional ao projeto principal, conforme art. 138, §2.º, do Regimento Interno, preservando a coerência legislativa e evitando perda normativa relevante.

Quanto ao mérito, as comissões entendem que o projeto apresenta conteúdo relevante ao interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, promove a proteção à saúde pública, o ordenamento urbano e o meio ambiente, aperfeiçoa os mecanismos de fiscalização e sanção, com base em critérios objetivos e proporcionais, incorpora medidas de prevenção e repressão à prática de queimadas em imóveis urbanos, ampliando o escopo de proteção e responsabilização.

A proposta está devidamente estruturada, respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa e encontra-se redigida conforme os padrões da Lei Complementar n.º 95/1998.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

2. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES COM AS EMENDAS REDACIONAIS APRESENTADAS.**



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 28 de maio de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata